



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 145.510 - RS (2009/0165186-1)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GERSON LUIZ VOLKART
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. TÉRMINO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "*é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal*" (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito é de 30 (trinta) anos, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

3. Aliás, também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente interrompeu o transcurso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.510 - RS (2009/0165186-1)

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GERSON LUIZ VOLKART

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de GERSON LUIZ VOLKART, contra decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 70027586387, cassando a decisão que declarou a prescrição executória referente à medida de segurança imposta ao paciente em razão da prática do crime de homicídio, sendo, porém, absolvido ante a sua inimputabilidade.

Sustenta a impetrante que, em razão da ausência de previsão legal acerca do prazo máximo da medida de segurança imposta aos inimputáveis, e tendo em vista o dispositivo constitucional que veda a cominação de pena de prisão perpétua a qualquer cidadão, a prescrição da pretensão executória de tais medidas deve ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime praticado.

Alega que, *in casu*, a medida de segurança imposta ao paciente estaria prescrita, tendo em vista estar internado há mais de 24 (vinte e quatro) anos, não obstante tenha sido denunciado pela prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, para o qual o legislador atribuiu a pena máxima de 30 (trinta) anos, cujo lapso prescricional ocorre em 20 (vinte) anos.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão objurgado, restabelecendo-se a decisão proferida pelo magistrado singular.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 75.

Prestadas as informações (fls. 82/94), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 96/99, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.510 - RS (2009/0165186-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o restabelecimento de decisão que decretou a extinção da punibilidade do paciente, em virtude da prescrição da pretensão executória de medida de segurança que lhe foi imposta em sentença absolutória imprópria.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal) e, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, restou absolvido em face de sua inimputabilidade:

"Face a decisão do Conselho de Sentença, DECLARO ABSOLVIDO o réu GERSON LUIZ VOLKART da imputação que lhe foi feita, em razão do Tribunal Popular ter reconhecido sua inimputabilidade (art. 26 do CP).

Como foi reconhecido que o réu é inomputável, forte nos arts. 96, inc. II e 97, ambos do CP, determino sua intermação pelo prazo mínimo de DOIS (2) anos (art. 97, § 1º, do CP). A internação deverá ser no Manicômio Judiciário, conforme sugestão dos peritos, quando da elaboração do laudo de insanidade mental." (fl. 25).

O paciente iniciou o cumprimento da medida de segurança em 08.03.1985 (fls. 26, 36 e 84), sendo que em 19.09.2008 o Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Porto Alegre decretou a prescrição da sanção, em decisão que restou assim sumariada:

"SUMÁRIO: MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES SANITÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI Nº 10.216, DE ABRIL DE 2001. OBRIGAÇÃO DE ALTA PLANEJADA E REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL ASSISTIDA FORA DO IPF." (fl. 35).

Contra tal julgado, o Ministério Público interpôs agravo, o qual foi provido, nos termos da ementa abaixo transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

A medida de segurança, em princípio, 'pode ter prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação de periculosidade'. Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Por outro lado, não se pode falar em prescrição computando o máximo da pena in abstracto para o delito, pois não há condenação. O que ocorre, não admitindo o nosso sistema a segregação perpétua, é um limite máximo de cumprimento da medida de segurança (trinta anos).

Precedentes do PRETÓRIO EXCELSO. Neste sentido é o entendimento do **PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS** desta Corte: **Embargos Infringentes Nº 70027525575**, Relator: Manuel José Martinez Lucas, julgado em 03/04/2009; e **Embargos Infringentes Nº 70027147412**, Relator Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 03/04/2009.

- Assim, à luz dos precedentes citados, é de ser acolhida a pretensão ministerial, uma vez que não decorrido o período máximo de trinta anos.

- Decisão reformada. Paciente que deverá ser submetido a nova perícia médica." (fl. 59).

Pois bem. Quanto à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição na medida de segurança, é necessário tecer alguns comentários.

Primeiramente, tem-se que o Código Penal não cuida expressamente da prescrição de medida de segurança, mas esta, como se sabe, é considerada uma espécie do gênero sanção penal. Nesse sentido, lecionava o mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

"As medidas de segurança são também, sanções penais, por vezes assumindo caráter mais gravoso do que as próprias penas, dada a severíssima restrição à liberdade da pessoa internada, sendo impostas como decorrência do poder de coação estatal (ius puniende), em razão da prática, devidamente comprovada, de um fato penalmente típico e antijurídico, por uma pessoa considerada inimputável ou semi-imputável. Comprovação, esta, que demanda o devido processo penal, isto é, lastreada em provas lícitas e idôneas (...)." (Código Penal Comentado, 7ª Edição, Edição Renovar, p. 271).

Assim consideradas, se sujeitam às regras previstas no Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressivo, relativas aos prazos prescricionais e às diversas causas interruptivas da prescrição. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido ao entender que incide o instituto da prescrição na medida de segurança, estipulando que esta "*é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal*" (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

Esta Corte Superior, por sua vez, já enfrentou a questão, também considerando a medida de segurança como espécie de sanção penal e, portanto, igualmente sujeita à prescrição e suas regras, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Por se tratar de uma espécie de sanção penal, a medida de segurança sujeita-se, também, à prescrição, tal qual prevista no art. 109 e seguintes do Código Penal.

2. Na hipótese, não há falar em prescrição da pretensão executória, haja vista que o início do cumprimento da internação interrompeu o transcurso do prazo (art. 117, inciso V, do Código Penal).

3. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao inimputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade" (HC 55.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 19/6/06).

4. Na hipótese, o laudo técnico não afastou a periculosidade social do paciente, motivo por que, não há como, mormente na estreita via do habeas corpus, divergir do entendimento dos peritos.

5. Ordem denegada. (HC 111669/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

E, na hipótese vertente, constata-se que o paciente foi absolvido da prática do homicídio qualificado por sentença absolutória imprópria proferida em 11.03.1987 (fls. 22), sendo-lhe aplicada medida de segurança de internação no Instituto Psiquiátrico Forense, iniciada em em 08.03.1985 (fls. 26, 36 e 84) .

Assim, considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito é de 30 (trinta) anos, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 109, inciso I, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

Aliás, também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente, em 08.03.1985 (fls. 26, 36 e 84), interrompeu o transcurso do lapso prescricional, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal.

Acerca do tema, colhe-se, desta Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).

(...)

4. Ordem denegada" (HC 113998/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, p. no DJe de 16-3-2009, grifou-se).

Nesse vértice, *mutatis mutandis*, o seguinte decisum:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Por se tratar de uma espécie de sanção penal, a medida de segurança sujeita-se, também, à prescrição, tal qual prevista no art. 109 e seguintes do Código Penal.

2. Não há falar em prescrição da pretensão executória, haja vista que o início do cumprimento da internação interrompe o transcurso do prazo (art. 117, inciso V, do Código Penal).

3. "A medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao imputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade" (HC 55.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 19/6/06).

4. Ordem denegada".

(HC 126.385/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, no tocante ao tempo máximo de internação, salienta-se que a medida de segurança possui um caráter preventivo, curativo e terapêutico e, em razão disso, o artigo 97, § 1º, do Código Penal estabeleceu que ela será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade do agente, de tal sorte que, enquanto não restabelecida sua saúde, não haveria motivo para interromper um tratamento somente porque foi atingido um lapso temporal que seria determinado pelo *quantum* da pena.

Assim, esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e "*tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não foi averiguada a cessação da periculosidade*" (HC nº 55.044/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 19-6-2006). Nesse sentido, destaca-se outro precedente:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE.

I - A medida de segurança prevista no Estatuto Repressivo possui prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente. Via inversa, a desinternação ou liberação serão condicionadas à não ocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade, nos termos do art. 97, § 3º, do Código Penal (Precedentes).

II - Na hipótese, não foi constatada a cessação da periculosidade do agente, o que constitui motivo bastante para a continuidade da medida aplicada.

Recurso Especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

(REsp 1125174/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010)

Não diverge o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TENTATIVA DE ROUBO. MEDIDA DE SEGURANÇA: INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PRAZO INDETERMINADO. CONSTATAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior determina que a medida de segurança prevista no CPB é aplicada ao inimputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O laudo produzido nos autos informa que a periculosidade do paciente ainda não foi cessada, sendo o mesmo morador de rua, com quadro psicótico desde a adolescência e que na instituição psiquiátrica onde se encontra fica sob controle.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 113.638/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 22/06/2009)

Na hipótese dos autos, contudo, não se constata a presença de tal condição, conforme atesta o laudo acostado às fls. 26/27, circunstância que impede a concessão da ordem na forma pretendida na impetração.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165186-1

HC 145.510 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2043974 70027586387

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GERSON LUIZ VOLKART

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário